

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
 SEÇÃO DO DISTRITO FEDERAL
 TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA
 REGIMENTO INTERNO - O CONSELHO SECCIONAL DA SEÇÃO DO DISTRITO
 FEDERAL, no uso de suas atribuições e, tendo em vista a proposta do TRIBUNAL DE
 ÉTICA E DISCIPLINA encaminhada nos termos do art. 63 do Código de Ética e
 Disciplina, RESOLVE aprovar seu Regimento Interno como segue:

TÍTULO I
 DO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA

CAPÍTULO I
 DA FINALIDADE, ORGANIZAÇÃO E COMPOSIÇÃO.....arts. 1 a 3

CAPÍTULO II
 DA COMPETÊNCIA.....art. 4

CAPÍTULO III
 DA ORGANIZAÇÃO: ÓRGÃOS DO TRIBUNAL.....art. 5

SEÇÃO I
 DO TRIBUNAL PLENO.....arts. 6 a 8

SEÇÃO II
 DAS TURMAS JULGADORAS.....arts. 9 a 12

SEÇÃO III
 DA COMPETÊNCIA DAS TURMAS JULGADORAS.....art. 13

SEÇÃO IV
 DAS COMISSÕES PERMANENTES E TEMPORÁRIAS.....arts. 14 a 18

SEÇÃO V
 DA PRESIDÊNCIA E VICE-PRESIDÊNCIA.....arts. 19 a 23

SEÇÃO VI
 DA SECRETARIA.....arts. 24 e 25

CAPÍTULO IV
 DAS DISPOSIÇÕES COMUNS AO CAPÍTULO ANTERIOR

SEÇÃO I.....arts. 26 a 32

SEÇÃO II
 DO QUORUM E DAS DELIBERAÇÕES.....arts. 33 a 35

TÍTULO II	
CAPÍTULO I	
DO PROCESSO DISCIPLINAR.....	arts. 36 a 43
CAPÍTULO II	
DAS CONSULTAS.....	arts. 44 a 51
CAPÍTULO III	
DO PROCESSO DE ADVOGADO CONTRA ADVOGADO.....	arts. 52 a 56
CAPÍTULO IV	
DA SUSPENSÃO PREVENTIVA.....	arts. 57 a 60
CAPÍTULO V	
DA EXCLUSÃO.....	arts. 61 e 62
CAPÍTULO VI	
DOS RECURSOS.....	arts. 63 a 67
CAPÍTULO VII	
DO RECURSO PARA O CONSELHO SECCIONAL.....	art. 68
CAPÍTULO VIII	
DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.....	arts. 69 a 72
CAPÍTULO IX	
DOS PRAZOS.....	arts. 73 e 74
TÍTULO III	
DISPOSIÇÕES FINAIS.....	arts. 75 e 76

TÍTULO I
DO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA

CAPÍTULO I
DA FINALIDADE, ORGANIZAÇÃO E COMPOSIÇÃO

Art. 1º - O Tribunal de Ética e Disciplina, órgão do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Distrito Federal, é constituído na forma da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, do Código de Ética e Disciplina da OAB e regulado por este Regimento Interno.

Art. 2º - O Tribunal de Ética e Disciplina compõe-se de, no mínimo, 16 (dezesesseis) membros, preferencialmente conselheiros seccionais, todos de notável reputação ético-moral ilibada e, pelo menos, com 5 (cinco) anos de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 1º - O Tribunal de Ética e Disciplina funcionará em sua composição plena e por intermédio de suas Turmas julgadoras, presididas obrigatoriamente por conselheiro.

§ 2º - O número de Turmas julgadoras será fixado em Sessão Plenária, exigido *quorum* qualificado.

Art. 3º - O Tribunal elege, dentre seus membros, por maioria absoluta de votos, na primeira sessão do respectivo mandato, o seu Vice-Presidente.

CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA

Art. 4º - Ao Tribunal de Ética e Disciplina compete:

- I- julgar as representações por infrações ético-disciplinares atribuídas a advogados, estagiários e consultores estrangeiros;
- II- responder a consultas formuladas em tese sobre ética profissional;
- III- orientar os advogados e estagiários sobre questões de ética profissional relevantes para o exercício da advocacia;
- IV- julgar os recursos contra decisões interlocutórias prolatadas pelos relatores ou pela mesa diretora em processos de sua competência;
- V- julgar pedidos de reabilitação;
- VI- propor ao Conselho Seccional provimentos sobre conduta profissional em casos não previstos no Código de Ética Profissional ou na lei;
- VII- julgar os processos que versem sobre ética profissional;
- VIII- instaurar, de ofício, processo competente sobre ato ou matéria considerada passível de configurar, em tese, infração disciplinar ou ética profissional;
- IX- organizar, promover e desenvolver cursos, palestras, seminários e discussões a respeito de ética profissional, inclusive junto aos Cursos Jurídicos, visando a formação da consciência dos futuros profissionais para os problemas fundamentais da Ética;
- X- expedir provimentos ou resoluções sobre o modo de proceder em casos previstos ou não nos regulamentos e costumes do foro;
- XI- mediar e conciliar as questões envolvendo:
 - a) dúvidas e pendências entre advogados;
 - b) partilha de honorários contratados em conjunto ou mediante substabelecimento, ou em decorrência de sucumbência;
 - c) controvérsias surgidas quando da dissolução de sociedade de advogados.

CAPÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO: ÓRGÃOS DO TRIBUNAL

Art. 5º - São órgãos do Tribunal:

- I- Tribunal Pleno;
- II- Turmas Julgadoras;
- III- Presidência e Vice-Presidência;
- IV- Comissões Permanentes e Temporárias;
- V- Secretaria.

SEÇÃO I DO TRIBUNAL DO PLENO

Art. 6º - O Tribunal Pleno compõe-se da totalidade dos integrantes das turmas julgadoras, seu Vice Presidente e seu Presidente.

Art. 7º - O Tribunal Pleno é dirigido pelo seu Presidente e, em caso de ausência, pelo Vice-Presidente, pelo Secretário ou pelo membro de inscrição mais antiga na Seccional.

Art. 8º - Compete ao Tribunal Pleno:

I- definir a composição das Turmas Julgadoras, na primeira sessão ordinária após a posse dos membros do Tribunal de Ética e Disciplina;

II- eleger o Vice-Presidente;

III- julgar em grau de recurso, as decisões proferidas pelo Presidente e não unânimes das Turmas;

IV- julgar os processos de suspensão preventiva;

V- deliberar sobre conflitos e divergências entre Turmas;

VI- discutir e votar o Regimento Interno do Tribunal e suas alterações, submetendo-os à apreciação do Conselho Seccional;

VII- expedir Provimentos e Resoluções sobre o procedimento de advogado nas matérias de interesse do Tribunal, nos casos previstos ou não nas leis, nos regulamentos e nos costumes forenses;

VIII- responder consultas formuladas em tese por advogados sobre questões de ética profissional.

SEÇÃO II DAS TURMAS JULGADORAS

Art. 9º - São, no mínimo, 4 (quatro), as Turmas Julgadoras, compostas de, no máximo, 5 (cinco) membros cada uma.

§ 1º As decisões das Turmas serão tomadas por maioria, desde presentes pelo menos **3 (três)** membros.

§ 2º Na hipótese de ausência ou impedimento, convocar-se-á, se necessário, membro do Tribunal de Ética e Disciplina, para composição do *quorum obrigatório*.

Art. 10 - O Presidente do Tribunal editará Resolução, definindo a composição de cada Turma.

Art. 11 - Cada Turma elegerá seu Presidente, o Vice Presidente e o Secretário, dentre seus membros, sendo o primeiro obrigatoriamente conselheiro, que exercerão seus cargos sem prejuízo de suas atividades de julgadores.

Art. 12 - O presidente da Turma será substituído pelo Vice-Presidente e, sucessivamente, pelo membro de inscrição mais antiga na Seccional.

SEÇÃO III DA COMPETÊNCIA DAS TURMAS JULGADORAS

Art. 13 - Compete às Turmas Julgadoras:

- I- orientar e aconselhar os advogados e estagiários sobre ética profissional;
- II- promover audiências de conciliação em casos de representação e nas outras situações em que a conciliação for cabível;
- III- julgar as representações de advogado contra advogado sobre ética profissional;
- IV- julgar as representações por infrações ético-disciplinares atribuídas a advogados ou a estagiários cujos representantes sejam:
 - a) órgãos da OAB;
 - b) autoridades do Poder Judiciário, do Ministério Público, da Polícia Judiciária, das Procuradorias da União, de entidades governamentais, e outras pessoas de direito público;
- V- julgar as representações por infrações ético-disciplinares atribuídas a advogados ou estagiários, cujos representantes sejam pessoas físicas e jurídicas de direito privado.

SEÇÃO IV DAS COMISSÕES PERMANENTES E TEMPORÁRIAS

Art. 14 – O Tribunal de Ética tem as seguintes Comissões Permanentes:

- I- Comissão de Cursos e Seminários;
- II- Comissão de Jurisprudência e de Regimento Interno - Parágrafo único – As Comissões Permanentes são compostas de 3 (três) membros eleitos pelo Tribunal Pleno.

Art. 15 – O Presidente do Tribunal poderá criar outras comissões de caráter temporário.

Art. 16 – A Comissão de Cursos e Seminários organizará e oferecerá, periodicamente, cursos, simpósios ou seminários sobre ética profissional, para inscritos em geral e, particularmente, para os casos previstos no art. 59 do Código de Ética e Disciplina.

§ 1º - A Comissão de Cursos e Seminários empenhar-se-á junto às Faculdades de Direito do Distrito Federal, para levar suas atividades aos estudantes, objetivando a formação de consciência ética dos futuros profissionais do Direito.

§ 2º - Os integrantes da Comissão de Cursos e Seminários serão eleitos dentre os membros do Tribunal.

Art. 17 – A Comissão de Jurisprudência e Regimento Interno selecionará e organizará a jurisprudência do Tribunal, inclusive súmulas e ementas, mantendo-as em arquivo próprio, remetendo cópias, regularmente, a todos os membros do Tribunal e as publicando nas revistas e jornais da classe.

Parágrafo único – A Comissão manterá correspondência com outros Tribunais de Ética e Disciplina do país, de modo a melhorar, enriquecer e aperfeiçoar continuamente o acervo de jurisprudência, facilitando aos julgadores o livre acesso a todo o material que integrar esse banco de dados.

Art. 18 - A Comissão de Jurisprudência e de Regimento Interno deverá avaliar as experiências decorrentes da aplicação deste Regimento.

§ 1º - A Comissão anotará as lacunas, os erros, as omissões e tudo quanto possa ajudar no aperfeiçoamento deste Regimento Interno, inclusive colhendo informações em Tribunais de Ética de outros Conselhos Seccionais.

§ 2º - Quando entender oportuno, a Comissão de Jurisprudência e Regimento Interno proporá ao Tribunal Pleno as alterações que devam ser feitas neste Regimento Interno.

SEÇÃO V DA PRESIDÊNCIA E DA VICE-PRESIDÊNCIA

Art. 19 - O Presidente será eleito pelo Conselho Seccional e o Vice-Presidente e o Secretário, pelo Tribunal Pleno, dentre seus integrantes, na primeira sessão após a posse.

§ 1º - Será eleito Secretário do Tribunal o membro que obtiver a maioria absoluta de votos.

§ 2º - O Presidente e o Vice Presidente não concorrerão à distribuição de processos e seus nomes não figurarão na composição das Turmas.

§ 3º - Nos julgamentos do Tribunal Pleno, o Presidente terá somente o voto de desempate.

§ 4º - O Secretário supervisionará a elaboração das atas.

Art. 20 - O Presidente será substituído pelo Vice-Presidente, ou na sua ausência, pelo Secretário ou pelo conselheiro de inscrição mais antiga.

Art. 21 - Estando vaga a Presidência ou a Vice-Presidência, o Conselho Seccional ou o Tribunal Pleno, respectivamente, no prazo máximo de trinta dias, procederá à eleição para preenchimento do cargo, cabendo ao eleito completar o mandato em curso.

Art. 22 – Compete ao Presidente do Tribunal:

- I- convocar e presidir as sessões do Tribunal Pleno e viabilizar a execução de seus julgados;
- II- designar relatores e revisores para os processos submetidos à deliberação do Tribunal e de suas Turmas, mediante distribuição equitativa entre os seus membros;
- III- supervisionar os processos desde a sua entrada na **Secretaria** até as providências decorrentes do trânsito em julgado;
- IV- distribuir os encargos da Secretaria e inspecionar o seu eficaz cumprimento;
- V- convocar qualquer Conselheiro, obedecida a ordem de inscrição, para compor *o quorum* do Tribunal Pleno ou da Turma;
- VI- exercer o voto de desempate;
- VII- expedir Resoluções, Portarias e Ordens de Serviço sobre matéria de interesse do Tribunal, ressalvada a competência do Tribunal Pleno;
- VIII- declarar, em sessão do Tribunal Pleno, a vacância dos cargos dos julgadores, inclusive por perda de mandato, comunicando ao Presidente da Seccional;

- IX- determinar, de ofício, a instauração de processo disciplinar e de processo de suspensão preventiva;
- X- representar o Tribunal em atos públicos oficiais, atendendo convites para participação ou simples presença, podendo, inclusive, designar um dos membros do Tribunal;
- XI- designar os Secretários Administrativos do Tribunal Pleno e das Turmas;
- XII- apresentar ao Presidente do Conselho Seccional relatório circunstanciado anual sobre as atividades do Tribunal;
- XIII- propor ao Presidente do Conselho Seccional a designação de funcionários e estagiários para trabalhar na Secretaria do Tribunal;
- XIV- declarar a prescrição, encaminhando os autos do processo à Presidência da Seccional para apuração de responsabilidade, se assim o entender, devidamente instruído;
- XV- delegar atribuições por ato administrativo expresso.

Art. 23 – Compete ao Vice-Presidente:

- I – substituir o Presidente nas suas ausências eventuais ou impedimentos;
- II – auxiliar o Presidente no desempenho de suas atribuições, exercendo competências delegadas.

SEÇÃO VI DA SECRETARIA

Art. 24 - O Presidente do Tribunal organizará e distribuirá os serviços de secretaria mediante Regulamento, Portaria ou Ordem de Serviço.

Art. 25 – Compete ao Secretário:

- I- receber e registrar os processos submetidos ao Tribunal Pleno;
- II- receber, registrar e, sob a supervisão do Presidente do Tribunal, proceder à distribuição dos feitos de competência do Tribunal Pleno ou das Turmas;
- III- elaborar e expedir correspondência, ofícios, notificações, intimações e outras peças necessárias ao cumprimento das decisões e despachos do Presidente e dos membros do Tribunal;
- IV- manter atualizados na secretaria:
 - a) o livro de acórdãos;
 - b) o livro de atas;
 - c) o livro de presença;
 - d) o livro de carga de processo
- V- elaborar o extrato da ata da reunião do Tribunal;
- VI- intimar as partes e seus procuradores, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, do dia e hora a se realizar a sessão de julgamento, com advertência quanto ao tempo concedido para sustentação oral;
- VII- receber e fazer juntar aos respectivos autos petições e documentos;
- VIII- expedir certidões e certificar prazos;
- IX- elaborar, divulgar e publicar a pauta de julgamento;
- X- receber, registrar, controlar e distribuir as precatórias recebidas;
- XI- executar quaisquer outras atividades designadas, obedecidas às disposições legais e regimentais.

Parágrafo único – O Secretário substituirá o Vice Presidente, na sua ausência ou impedimento.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES COMUNS AO CAPÍTULO ANTERIOR

SEÇÃO I DAS SESSÕES

Art. 26 – O Tribunal Pleno reunir-se-á ordinariamente, uma vez por mês, em dia e hora previamente estabelecidos, exceto se não houver processo em pauta.

Art. 27 - As Turmas reunir-se-ão ordinariamente a cada quinzena, em dia e hora previamente estabelecidos.

Art. 28 - As convocações para as sessões ordinárias serão acompanhadas de minuta da ata da sessão anterior, da pauta de julgamento e dos demais documentos necessários.

Art. 29 - O Presidente do Tribunal ou de Turma pode convocar sessão extraordinária a qualquer tempo e, em caso excepcional ou de urgência, nos recessos de janeiro e julho.

Art. 30 - Nas sessões, observar-se-á a seguinte ordem:

- I- verificação de *quorum* e abertura;
- II- leitura, discussão e aprovação da ata da sessão anterior;
- III- apreciação dos processos relacionados na pauta do dia;
- IV- expediente e comunicações do Presidente e dos demais presentes.

Parágrafo único – a ordem dos trabalhos ou da pauta poderá ser alterada pelo Presidente, em caso de urgência ou de pedido de preferência.

Art. 31 - O julgamento de qualquer processo ocorrerá do seguinte modo:

- I- tentativa de conciliação;
- II- leitura do relatório e do voto escritos pelo relator;
- III- sustentação oral pelo Representante, se advogado, ou seu procurador, no prazo de 15 (quinze) minutos;
- IV- sustentação oral pelo Representado ou seu procurador, no prazo de 15 (quinze) minutos;
- V- discussão da matéria, dentro do prazo máximo fixado pelo Presidente;
- VI- votação da matéria, precedendo as questões prejudiciais e as preliminares ao mérito;
- VII- proclamação do resultado pelo Presidente.

§ 1º - O revisor designado pelo Presidente, obrigatório somente nos processos de consulta, votará em seguida ao relator.

§ 2º - A justificativa escrita do voto poderá ser encaminhada à Secretaria até dez dias após a votação da matéria.

§ 3º - O membro de turma poderá pedir preferência para antecipar seu voto se necessitar se ausentar justificadamente da sessão.

§ 4º - O membro do Tribunal ou de turma poderá eximir-se de votar se não tiver assistido à leitura do relatório.

§ 5º - Vencido o relator, o autor do voto vencedor lavrará o acórdão, no prazo do § 2º.

Art. 32 - O pedido justificado de vista por qualquer julgador, se não for em mesa, não adiará a discussão, podendo os demais votar ou aguardar a próxima sessão, quando será prolatado o voto do Julgador que pediu vista e computados os já proferidos, ressalvado o disposto no § 2º do art. 58.

Parágrafo único – Havendo mais de um pedido de vista, esta será concedida coletivamente, permanecendo os autos na Secretaria, devendo a matéria ser julgada na sessão ordinária seguinte, com preferência sobre as demais, ainda ausente o relator.

SEÇÃO II DO QUORUM E DAS DEMAIS DELIBERAÇÕES

Art. 33 - As sessões do Pleno e das Turmas instalar-se-ão com a presença da maioria absoluta de seus membros e deliberarão pela maioria dos presentes.

§ 1º - O Presidente da Turma participa dos julgamentos com as funções de relator e revisor.

§ 2º - Se houver empate na votação, reiniciar-se-á o julgamento na sessão seguinte, para o fim de ser tomado o voto do membro ausente, assegurando-se a oportunidade de nova sustentação oral.

§ 3º - Persistindo a ausência ou havendo vaga, impedimento ou licença, convocar-se-á o membro Conselheiro de inscrição mais antiga na Seccional.

Art. 34 - Para aprovação ou alteração do Regimento Interno, o Tribunal Pleno instalar-se-á com a presença, pelo menos, de dois terços de seus membros, e deliberará pela maioria absoluta de votos dos presentes.

Art. 35 - Para efeito de *quorum*, a fração, quando houver, será elevada ao número inteiro imediato e será computada como unidade.

TÍTULO II CAPÍTULO I DO PROCESSO DISCIPLINAR

Art. 36 - O processo disciplinar submetido à apreciação do Tribunal será registrado e cadastrado pela Secretaria do Pleno e distribuído às Turmas Julgadoras.

Art. 37 - Devido a seu caráter sigiloso, processar-se-á na Secretaria onde será autorizada vista, podendo as partes e seus procuradores reproduzirem peças dos autos que lhes interessarem, assinando termo de responsabilidade ao os retirarem.

Art. 38 - Concluso o processo ao relator, este, no prazo de 10 (dez) dias, poderá propor diligências saneadoras ou, estando o feito em ordem, solicitará a sua inclusão em pauta para julgamento.

Art. 39 - Se o relator verificar, a qualquer tempo, a ocorrência da prescrição, encaminhará fundamentadamente os autos ao Presidente do Tribunal. Parágrafo único – Não acolhida a manifestação (art. 22, inciso XIV), os autos lhe serão devolvidos para prosseguimento do processo.

Art. 40 - O representante, o representado e seus procuradores devem ser intimados pela Secretaria do Tribunal para sustentação oral na sessão de julgamento, com 15 (quinze) dias de antecedência.

Art. 41- O julgamento do processo disciplinar dar-se-á em sessão secreta, obedecido o rito previsto nos arts. 31 e 32.

Art. 42 - As decisões do Tribunal e das Turmas terão seus pontos fundamentais resumidos em ementa, de cuja publicação no órgão oficial constarão os nomes do representante, as iniciais dos representados e os nomes de seus procuradores.

Art. 43 - Aplicar-se-ão subsidiariamente ao processo disciplinar as regras da legislação processual penal comum e, aos demais processos, as regras gerais do procedimento administrativo comum e da legislação processual civil, nessa ordem. (artigo 68 da Lei 8.906, de 1994).

CAPÍTULO II DAS CONSULTAS

Art. 44 - As consultas deverão ser formuladas em tese e por escrito, receberão autuação em apartado e, nesta hipótese, o Presidente da Corte designará relator e revisor.

Art. 45 - O relator e o revisor elaborarão seus pareceres no prazo de 10 (dez) dias, apresentando-os na primeira sessão seguinte, para julgamento.

Art. 46 - Qualquer membro poderá pedir vista do processo durante o prazo anterior à realização da seguinte sessão, se a matéria não for urgente; ocorrendo esta, o exame proceder-se-á durante a mesma sessão.

Art. 47 - Durante o julgamento e para dirimir dúvidas, o relator e o revisor, nessa ordem, terão preferência na manifestação.

Art. 48 - O relator permitirá aos interessados produzir provas, alegações e arrazoados, respeitado o rito sumário previsto neste Regimento.

Art. 49 - Após o julgamento, os autos serão conclusos ao relator ou ao membro com voto vencedor, para lavratura do acórdão, contendo ementa a ser publicada no órgão oficial.

Art. 50 - O Tribunal julgará extinta a consulta se ficar evidenciado interesse de se obter pré-julgamento no caso concreto.

Art. 51 - Compete ao revisor:

I- sugerir ao relator medidas ordinatórias do processo, porventura omitidas.

II- confirmar, completar ou retificar o relatório;

III- pedir dia para julgamento;

IV- determinar a juntada de petição, enquanto os autos lhe estiverem conclusos, submetendo, conforme o caso, desde logo, a matéria à consideração do relator.

CAPÍTULO III

DO PROCESSO DE ADVOGADO CONTRA ADVOGADO

Art. 52 - Na representação de advogado contra advogado, o Presidente do Tribunal designará de plano o Relator.

Art. 53 - O relator determinará a notificação do representado para oferecer defesa prévia, designando, após, audiência de conciliação.

Parágrafo único – Nesta, tomar-se-ão por termo as declarações, se necessário, lavrando-se ata circunstanciada.

Art. 54 – Havendo conciliação, o relator manifestar-se-á a respeito, cabendo ao Presidente do Tribunal homologar o acordo e encaminhar o processo ao Presidente do Conselho Seccional para os fins legais.

Art. 55 - Não alcançada a conciliação e não requerida a produção de provas, ou se, fundamentadamente, considerada esta desnecessária, o relator solicitará a inclusão do processo na primeira pauta de julgamento.

Art. 56 - Verificando o relator a necessidade de haver instrução probatória, encaminhará o processo à Presidência do Conselho Seccional, para efeito de designação de conselheiro relator, atendendo ao disposto no artigo 73 e seguintes, para os fins do Capítulo II, da Lei 8906, de 4.7.1994.

CAPÍTULO IV

DA SUSPENSÃO PREVENTIVA

Art. 57 - Ocorrendo a hipótese do art. 70, § 3º, do Estatuto da OAB, o Presidente do Tribunal:

I- mandará instaurar, de ofício, processo de suspensão preventiva contra o acusado;

II- designará Relator para o processo;

III- designará sessão especial para a qual o representado deverá ser notificado a comparecer e ser ouvido.

Parágrafo único – Apresentado requerimento solicitando a suspensão preventiva do representado, será apensado aos autos do processo disciplinar.

Art. 58 - Na sessão especial, serão facultadas ao representado ou a seu procurador, apresentação de defesa, produção de provas e sustentação oral, restritas entretanto à questão do cabimento ou não da suspensão preventiva.

Art. 59 - Não comparecendo o representado, o Presidente nomear-lhe-á defensor dativo.

Art. 60 - O processo disciplinar deverá ser concluído no prazo máximo de 90 (noventa) dias e será incluído na primeira pauta de julgamento após seu recebimento pela Secretaria.

Parágrafo único – Ao processo disciplinar será apensado o da suspensão preventiva.

CAPÍTULO V DA EXCLUSÃO

Art. 61- Quando ao advogado for aplicada pela terceira vez a pena de suspensão nos termos do art. 38, inciso I, do Estatuto da OAB, e as decisões tiverem transitado em julgado, o Tribunal remeterá expediente ao Conselho Seccional para os fins previstos no parágrafo único do mesmo artigo.

Parágrafo único – O Tribunal manterá arquivado para o registro da pena de exclusão o nome do advogado e do respectivo processo.

Art. 62 - Se o Tribunal, por qualquer de suas Turmas, julgar procedente a representação, implicando a incidência das hipóteses do art. 38, inciso II, da Lei 8.906, de 4 de julho de 1994, deverá remeter os autos ao Conselho Seccional para aplicação da sanção disciplinar especificada no dispositivo.

CAPÍTULO VI DOS RECURSOS

Art. 63 - Caberá recurso ao Tribunal Pleno:

- I- das decisões não unânimes das Turmas;
- II- das decisões divergentes da interpretação da lei, de decisão do Conselho Federal e de seus Provimentos, de decisão do Conselho Seccional ou de outra Seccional;
- III- das decisões dos Presidentes das Turmas;
- IV- das decisões do Presidente do Tribunal.

Parágrafo único – Se parcial a divergência, na hipótese do inciso II, limitar-se-á o recurso ao ponto divergente exclusivamente.

Art. 64 - O recurso será entregue em petição fundamentada, instruída com a prova de seu cabimento.

Art. 65 - Admitido o recurso, o Presidente designará novo relator preferencialmente dentre os membros não participantes da decisão recorrida.

Art. 66 - Os autos serão conclusos ao relator para, em 10 (dez) dias, solicitar sua inclusão em pauta para julgamento.

Art. 67 - No julgamento, proferido o voto do relator, o interessado poderá sustentar oralmente o recurso por 15 minutos prosseguindo-se na forma regimental.

CAPÍTULO VII DO RECURSO PARA O CONSELHO SECCIONAL

Art. 68 - Caberá recurso ao Conselho Seccional:
I- das decisões unânimes das Turmas do Tribunal;
II- de todas as decisões do Tribunal Pleno.

CAPÍTULO VIII DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Art. 69 - Caberão Embargos de Declaração da decisão se houver obscuridade, contradição ou omissão.

Art. 70 - Os Embargos de Declaração serão opostos no prazo de 15 (quinze) dias, em petição fundamentada.

Art. 71 – Não se admitirá o recurso se não indicar os pontos a serem aclarados.

Art. 72 - Admitidos, o relator colocá-los-á em mesa para julgamento, independentemente de inclusão em pauta ou de publicação, na primeira sessão seguinte, salvo justificado impedimento.

CAPÍTULO IX DOS PRAZOS

Art. 73 - Todos os prazos conferidos às partes serão de 15 (quinze) dias, exceto os previstos diferente e expressamente.

§ 1º - Nos casos de comunicação por ofício reservado da notificação pessoal ou por AR (aviso de recebimento), o prazo será contado a partir da juntada aos autos do respectivo comprovante do recebimento.

§ 2º - Quando da publicação no Diário da Justiça de ato ou de decisão, iniciar-se-á o prazo no primeiro dia útil seguinte ao da publicação.

Art. 74 - Os prazos serão suspensos nos feriados e recessos do Conselho Seccional, salvo nas hipóteses previstas em lei ou neste Regimento, começando ou recomeçando a fluir no dia útil seguinte de reabertura do expediente.

§ 1º - Não correrá prazo se houver obstáculo judicial ou motivo de força maior reconhecido pelo Tribunal.

§ 2º - As informações oficiais apresentadas fora do prazo por motivo justificado, podem ser admitidas, se oportuna sua apreciação.

TÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 75 - Os casos omissos serão resolvidos pelo Tribunal, conforme o disposto na Lei nº 8.906/94, no Código de Ética e Disciplina e no Regimento Interno do Conselho Seccional.

Art. 76 - Este Regimento entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.